



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 343/07
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 20/03/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004089/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410393
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
DISTRILAB COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES COM VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO IMPOSTO – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, face a redução na base de cálculo. Decisão Unânime. A empresa durante o exercício de 2001, emitiu notas fiscais com destaque de ICMS, nas mercadorias sujeitas a substituição tributária. Dispositivos infringidos: art. 132, §§ 1º e 2º, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 878, IV, "o", Dec. 24.569/97.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a empresa acima nominada emitiu notas fiscais com destaque de ICMS em operações com vedação de destaque do imposto, pois se tratava de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$494.331,42(quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 132 §1º e 2º do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, IV, "o" da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.18424, Termo de Início de Fiscalização nº2004.13654, Termo de Conclusão nº2004.20846, Relação de notas fiscais emitidas com destaque de ICMS referente produtos não tributados, Consulta de sócio/responsável, Comprovante de entrega de documentos, cópia do livro de registro de saída, cópia de notas fiscais de saída e cópia do AR, estão acostados às fls. 03/155.

Impugnação às fls. 156/163 e anexos de fls.164/384, argumentando em questão preliminar, da extemporaneidade do encerramento da ação fiscal. Quanto ao mérito, afirma que as notas fiscais da presente autuação continham um erro por terem sido emitidas com destaque de ICMS, apesar de ter ocorrido o recolhimento do imposto antecipadamente por substituição tributária, concluindo por sua vez, a inexistência de qualquer prejuízo ao erário estadual. E por fim, esclarece um equívoco cometido pelo agente fiscal no momento da aplicação da punição, onde a base de cálculo utilizada deveria ser sob o valor da operação, e não o valor da base de calculo da nota fiscal. Alega que o levantamento fiscal possui divergências e apresenta uma amostragem dos erros. Pugna pela anulação do auto de infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 387/392, resultou pela parcial procedência da ação fiscal, em razão da redução da base de cálculo.

Recurso Voluntário às fls. 399/408, ratificando os argumentos esposados na impugnação, pleiteando a reforma da decisão singular.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 570/06, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 411/414, pelo conhecimento do Recurso Voluntário e Oficial, negando-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão exarada na instância singular pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito, rejeitando a nulidade perquirida.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária, responsável pela execução do trabalho de auditoria fiscal, acusa a empresa autuada de ter emitido documento fiscal com destaque do imposto em operações com vedação legal para o destaque do ICMS, imputando-lhe uma multa de R\$ 148.299,42, no período de 2001.

Analisando inicialmente a apontada nulidade, verifico que a mesma não pode prosperar. A recorrente alega que o prazo para fiscalização era de 90 dias, tendo seu início no dia 01/07/2004 e sua conclusão no dia 29/09/2004. Ora, aplicando a regra de contagem de prazo prevista no art. 48 do Dec. nº 25.468/99, ou seja, os prazos são contínuos, excluindo o dia de início e incluindo o dia do vencimento, se tem um total de 90 dias, portanto, rigorosamente dentro do prazo.

Quanto ao mérito, a autuação fiscal refere-se a operação de emissão de notas fiscais de venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, operação esta que possui expressa vedação legal quanto ao destaque do citado imposto.

As notas fiscais e livro Registro de Saídas do contribuinte comprovam a infração praticada, pois é vedada pela legislação do ICMS, precisamente o art. 132 §§ 1º e 2º do Dec. nº 24.569/97, o destaque do imposto quando o mesmo tiver sido retido por substituição tributária.

Entretanto, deve ser acatada a redução de base de cálculo, retificando os valores dos meses de março e dezembro de 2001, bem como a exclusão da nota fiscal nº 1899, no valor de R\$ 355,68, por se tratar de nota fiscal de devolução.

Deve ser destacado que não pode ser acolhida a alegativa interposta pelo defendente ao mencionar que a base de cálculo aplicada utilizou-se do valor da nota fiscal, contudo, a base de cálculo ateuve-se somente aos produtos não tributados.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e Oficial, rejeitando à nulidade, negando-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão exarada na instância singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, aplicando a penalidade do art.123, IV "o" da Lei nº 12.670/96, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO


BASE DE CALCULO.....	R\$493.813,74
MULTA 30%	R\$148.144,12
TOTAL.....	R\$148.144,12

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DISTRILAB COMERCIAL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela autuada, e no mérito, também à unanimidade de votos, confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral Estado. Ausentes, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa e, momentaneamente, Maria Elineide Silva e Souza.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de julho de 2007.

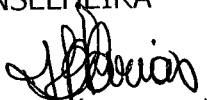

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

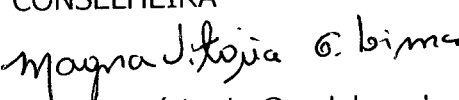

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO